



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE Dezembro 2021.

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MOJUÍ DOS CAMPOS, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DO ART. 212-A, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO.

O **Prefeito Municipal** de Mojuí dos Campos, senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, submete o presente **PROJETO DE LEI** à apreciação do Poder Legislativo Municipal para votação e aprovação:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder aos profissionais da educação básica, em caráter excepcional, no exercício financeiro de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212 -A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Consideram-se profissionais da educação básica aqueles elencados no artigo 61 da LDB, Lei Federal nº 9.394/1996 e art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, quais sejam: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto a docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como auxiliar de serviços gerais, serventes, merendeiras, vigilantes e afins, lotados em exercício nas escolas e órgãos/unidades administrativas da educação básica, desde que possuam a formação técnica ou superior exigida pelo art. 61 da LDB, incluindo-se, ainda o Secretário de Educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio deste subsídio.

**Art. 2º** O pagamento da remuneração complementar prevista no artigo 1º, desta Lei obedecerá os seguintes critérios:

- I - o valor a ser pago aos profissionais terá como base a sua remuneração e carga horária, proporcional aos meses efetivamente trabalhados durante o exercício de 2021;
- II - caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo;
- III - o valor do abono será calculado dividindo-se pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo;

*DM*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

IV - o saldo do FUNDEB de 70% a ser usado na remuneração complementar de que trata esta Lei deverá englobar as despesas com encargos sociais gerados pela referida parcela remuneratória.

**Art. 3º** O valor a ser repassado aos profissionais será pago por meio de depósito na respectiva conta bancária vinculada à folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** Os pagamentos tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração de servidores para qualquer efeito.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Mojuí dos Campos, 13 de dezembro de 2021.

**MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA**  
Prefeito do Município de Mojuí dos Campos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre “o pagamento de remuneração complementar com os recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos profissionais da educação básica de Mojuí dos Campos, em efetivo exercício, para fins de atendimento ao percentual mínimo do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.”, para ser discutido e votado pelos Nobres Vereadores.

A Educação tem sede constitucional (arts. 205 a 214 da CF/88), regulamentada por legislações infraconstitucionais, com especial destaque para a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a recente Lei Federal nº 14.113, de 2020, que dispõe sobre o novo FUNDEB.

Em síntese, essa política pública, voltada exclusivamente para a educação, estabelece a criação/regulamentação de um fundo (FUNDEB) ao qual são direcionados receitas e critérios para sua aplicação, com finalidade precípua voltada para a referida área (Educação).

Por ser um fundo especial, criado nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, há vinculação quanto à forma de utilização dos recursos.

Com o advento da Lei do Novo FUNDEB, seus valores foram divididos em 2 (dois) grupos, a saber: 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica (em efetivo exercício); e 30% (trinta por cento) para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.

Ocorre que, diante da situação sanitária epidemiológica que assola nosso país, desde março de 2020, determinadas políticas públicas sofreram impactos significativos, jamais enfrentados, que ainda exigem medidas específicas para a ordenação e o próprio cumprimento dessas políticas.

Dentro deste cenário fático, temos que os atípicos exercícios de 2019 e 2020, com as afetações advindas da crise nacional gerada pela pandemia da Covid-19 convergiram para uma



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

concreta dificuldade de atingimento do percentual constitucional em debate, à luz das novas diretrizes do FUNDEB, ao que referimos:

a) Diminuição das despesas com pessoal do magistério, em virtude da diminuição do número de contratações temporárias de professores e outros profissionais da educação, dada a suspensão de aulas presenciais;

b) Impossibilidade de aumento/revisão da remuneração destes profissionais, inclusive do piso nacional do magistério, desde março de 2020, inclusive com a vedação parcial do crescimento da folha de pagamentos, em especial quanto aos adicionais de tempo de serviço.

c) Aumento das receitas carregadas ao FUNDEB, em 2021, conforme novos parâmetros fixados pelas disposições constitucionais e legais aprovadas em 2020, com o advento da Lei Federal nº 14.113.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é compulsório, com espeque constitucional, cabendo ao Município empreender meios para o seu cumprimento. Porém, quando identificado o descumprimento dos percentuais mínimos constitucionais em relação à Saúde ou à Educação, sendo este último nosso caso específico, não poderá receber transferências voluntárias (recursos de convênios) para todas as áreas de atuação, por força da alínea “b”, do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, a primeira regra é cumprir de forma integral a aplicação dos 70% (setenta por cento) para fins de remuneração. No entanto, diante de situações excepcionais, a opção é tomar atitudes também excepcionais, sendo assim, o Município adotou algumas medidas legais objetivando cumprir o percentual mínimo, determinado pela Constituição, porém, ainda não conseguiu atingir o mínimo exigido destinado à remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Mojuí dos Campos.

Considerando que apesar das medidas legais adotadas, ainda há uma diferença financeira para que esta municipalidade alcance o mencionado percentual; a opção que se apresenta como viável é a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária na forma de abono salarial, visando única e exclusivamente atender o disposto na nova Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113, de 2020), em relação ao percentual de remuneração dos Profissionais da Educação Básica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Na 46ª Sessão Virtual, realizada no dia 10/12, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), aprovou o denominado “rateio” das “sobras” do FUNDEB” (abonos) aos Profissionais da Educação Básica quando o total da remuneração do grupo não alcançar o mínimo exigido de 70% (setenta por cento) e houver recursos do fundo ainda não utilizados ao final do ano de 2021.

Inobstante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 vedar, como regra, o aumento de remuneração e despesa com pessoal até 31/12/2021, sua proibição não se aplica ao novo percentual mínimo de incidência do FUNDEB, em atenção ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe as disposições restritivas e temporárias da citada Lei Complementar.

Desta feita, cabe ao Município cumprir as designações constitucionais e legais, inclusive no tocante aos percentuais destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, razão pela qual se requer a aprovação da presente proposição.

Ressaltamos que ainda não foi possível estimar o valor máximo que o Município irá despende com o pagamento do abono ora pretendido, para o exercício 2021, devido às receitas que serão recebidas, no mês de dezembro, para apuração do índice, no entanto, é de extrema urgência a sua aprovação.

Pelo exposto, acreditando ser suficiente a justificativa apresentada, solicito de Vossa Excelência e dos Nobres integrantes desta colenda Câmara a apreciação da propositura em comento para votação e posterior aprovação, em regime de urgência, nos termos do Regime Interno desta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

MARCO ANTONIO  
MACHADO  
LIMA:61231266287

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MACHADO  
LIMA:61231266287  
Dados: 2021.12.14 08:51:09 -03'00'

**MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA**  
Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos